**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para realização de avaliação do enquadramento correto das alíquotas da folha de pagamento, com o atualmente praticado pela municipalidade do Município de Japorã/MS.

Trata o presente procedimento administrativo sobre o pedido formulado pela Secretária Municipal de Saúde e de Educação, objetivando a *Contratação de empresa especializada para realização de avaliação do enquadramento correto das alíquotas da folha de pagamento, com o atualmente praticado pela municipalidade do Município de Japorã/MS.*

**DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Consta 03 (três) cotações de preços para parâmetro de mercado, conforme orçamentos anexas ao processo e especificação citadas abaixo.

A empresa: ADEMIR ANTÔNIO DA SILVA (inscrita no CNPJ nº 07.326.543/0001-42), valor de R$ R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais);

A empresa: AM – TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA ME (inscrita no CNPJ nº 08.096.248/0001-00, valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A empresa: JACK SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (inscrita no CNPJ nº 17.403.596/0001-73, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A escolha recaiu sobre a empresa AM – TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA ME, por tratar-se do fornecedor que apresentou o MENOR PREÇO ESTIMADO para execução dos serviços ora objeto dessa Dispensa de Licitação, de acordo com o levantamento realizado (cotação de preço) anexadas ao processo para comprovação. **VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).**

Pela execução dos serviços acima solicitado e após análise, a Comissão de Licitação decidiu que a contratação ***poderá ser dispensada conforme disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:***

***Art. 24*** *É dispensável a Licitação:*

***II – para outros serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (g.n.).***

**Nesta linha, de acordo com a Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020, em seu Art.1º dispõe o seguinte entendimento*:***

*Art. 1º - Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:*

***I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:***

***b) para outros serviços e compras no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

1. **DA CONCLUSÃO**

Do exposto, atendida as exigências estabelecidas no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.666/93 e Art. 1º da MP nº 961/2020, alínea “b”, esta comissão opina pela formalização do procedimento de dispensa de licitação.

Encaminhamos os autos a Assessoria Jurídico para Parecer.

Japorã – MS, 13 de outubro de 2020.

Erleide Pereira Coutinho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

André Rodrigues Lopes Tiago Tavares de Oliveira

Membro da C.P.L Membro da C.P.L